



Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

“Na defesa do seu direito”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARÁ DE MINAS - MG**

L

Pregão Presencial 15/2019

I

M

A

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 07.228.290/0001-74, sediada a Rua Albino José, 1081 – 24, Guaxindiba, São Gonçalo – RJ, CEP: 24.726-460, Telefax:(21) 3639-3366, neste ato representada legalmente por RONALD BARRETO DE MENEZES, brasileiro, casado, empresário, CPF: 022.530.937-85, com endereço a Travessa Menezes, 09, Barreto, Niterói – RJ, CEP: 24.110-813, Telefax:(21) 3639-3366, vem a presença de V. Ex^a, com arrimo no **art. 109, “caput” e § 3º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a **Lei 10.520/02, art. 9º, inc. XIII do Decreto Municipal 10.721/19** apresentar**

A

D

V

O

C

A

C

I

A

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(IMPUGNAÇÃO)**

Em oposição às razões de recurso da empresa recorrente, nos seguintes termos.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso Administrativo impetrado pela empresa GERAFORTE GRUPO GERADORES LTDA, não merece ser conhecido, vez que não apresenta requisitos de admissibilidade.

Segundo entendimento do Colendo TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010-P, o Pregoeiro deve analisar os seguintes requisitos de admissibilidade recursal na modalidade pregão, seja ele presencial ou



Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

“Na defesa do seu direito”

eletrônico: **“sucumbência, legitimidade, tempestividade, interesse e motivação”**.

Quanto a sucumbência, esta está presente, vez que a empresa recorrente participou do certame e sucumbiu diante da melhor proposta ofertada pela recorrida.

Em relação a legitimidade, a recorrente também cumpre o requisito, pois, figurou como parte legítima no certame.

A tempestividade foi obedecida, considerando que o Recurso foi apresentado no prazo legal.

O interesse recursal por parte da recorrente está satisfeito, vez que o objeto do recurso lhe atinge de forma imediata.

Porém, **não há motivação presente**, o que sobremaneira, **não permite a admissibilidade do recurso**.

A motivação recursal guarda estreita conexão com a finalidade do recurso.

Os motivos que levam o impetrante a recorrer devem ser fundamentados e expostos de forma clara e específica, o que deveras não é caso do presente Recurso.

A recorrente faz alegações sem nenhum fundamento, ao passo que, sequer aponta quais itens do edital está se referindo, impossibilitando a defesa técnica do recorrido, bem como ofendendo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo.

Meras argumentações sem provas, ou sem apontar minimamente, onde estariam as provas da alegação, constitui mera falácia e não devem ser levadas a efeito.

Ad argumentandum, a título de exemplo, a recorrente inicia sua peça recursal alegando que o pregoeiro a “desclassificou” do certame. Ora, isso é uma distorção acentuada dos fatos constantes dos autos, merecendo reprimenda, pois, a recorrente não foi desclassificada, e sim, não obteve êxito em ofertar melhor lance na disputa.

Assim sendo, carece de motivação o recurso impetrado.



Em relação à parte que visa desconstituir a proposta da empresa recorrida não é diferente. A recorrente aduz que “a declaração fornecida pela recorrida não atende o edital”.

L Porém, a recorrente não se desincumbiu de apontar em que termos isso ocorreu. São meras palavras jogadas ao vento e sem nenhuma fundamentação jurídico-administrativa.

I **M** A recorrente afirma que a recorrida “não comprovou possuir assistência técnica a 120 km de distância da cidade de Pará de Minas conforme exigido no edital”. Pergunta-se: Em qual item do edital isto está disposto? O recorrente não aponta.

A **D** Ao que parece, a recorrente se refere ao item 7.2.6 do edital anterior, item este suprimido pelo edital vigente, o que configura verdadeira má-fé processual por parte da recorrente, estender seu recurso com alicerce em norma declarada inexistente por supressão.

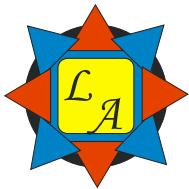
V **O** A recorrente alega ainda que a recorrida não possui estoque de peças do motor “chinês” disponíveis num raio de 120 km conforme solicitado no edital. Pergunta-se novamente: De onde a recorrente extraiu esta informação. Não há tal exigência no edital, bem como, a recorrente não apresenta nenhuma prova de que o motor ofertado pela recorrida é de procedência chinesa. Apenas, se utiliza de um recurso administrativo para tentar denegrir a imagem da vencedora perante seus concorrentes e a Administração Pública.

C **I** **A** Quanto as afirmações de que o equipamento fornecido pela vencedora não possui marca e modelo, a recorrida junta aos autos, novamente, o catálogo com especificações do equipamento fornecido, onde constam a marca e o modelo do produto, deixando de tecer comentários a respeito do restante das alegações ofensivas à honra objetiva da pessoa jurídica da recorrida, perpetradas pela recorrente.

Ex positis, seja **negado seguimento ao recurso**, considerando que **não preenche uma das condições de admissibilidade** (motivação).

Caso o recurso seja admitido, o que seria em tese, uma teratologia, requer seu **improvimento** meritório, mantendo-se intacta a decisão que declarou vencedora a empresa KAYAMA DO BRASIL.

É o que se requer.



Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

“Na defesa do seu direito”

São Gonçalo – RJ, 15 de dezembro de 2019.

L

I

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

Ronald Barreto de Menezes

M

A

A

D

V

O

C

A

C

I

A